



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 264622/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/17 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Corbélia. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas Irregulares.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ivanor Damião Bernardi, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.501/17 (peça 27), se manifestou pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial, e ressaltou a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar. Sugeriu, por fim, a aplicação da multa do artigo 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.638/17 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos da unidade técnica.

É o relato.

#### VOTO

Em que pese o gestor alegar ter firmado um termo de parcelamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência, a unidade técnica, consultando os extratos bancários, não conseguiu constatar as retenções do referido parcelamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na conta de repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, motivo pelo qual acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, **ressalvando** a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar.

Afasto a aplicação da multa relativa à irregularidade, uma vez que a recomendação pela irregularidade das contas constitui medida suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade das contas**, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, **ressalvando** a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

IV – determinar, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente